



Handwritten signature and initials.

RELATÓRIO FINAL

**ANÁLISE DAS PROPOSTAS DOS CONCORRENTES CONCURSO LIMITADO POR PRÉVIA
QUALIFICAÇÃO PARA ELABORAÇÃO DO CADASTRO DAS REDES DE ABASTECIMENTO DE
ÁGUA E SANEAMENTO DE CAMINHA**



R
Saul
Af

Sociedade de Levantamentos Topo Cartográficos Lda (500676020), ENGIDRO - Estudos de Engenharia, Lda. (500907226); Viamapa, Serviços de Topografia S.A. (506998959) e CTGA - Centro Tecnológico de Gestão Ambiental, Lda. (503195758), a coberto da ata n.º 06 e posteriormente ata n.º 07 do Júri do Procedimento, nos termos do art.º 72.º do CCP;

- Todos os concorrentes responderam ao solicitado pelo Júri do Procedimento, dentro do prazo estabelecido para o efeito.
- O Júri verificou o teor dos esclarecimentos recebidos e concluiu que assentaram apenas e só em explicações destinadas a tornar claro ou inequívoco o preço anormalmente baixo, constitutivo da proposta.
- Os concorrentes, sem exceção, limitaram-se a dar resposta às questões formuladas pelo Júri. Não apresentaram documentos ou novos argumentos que permitissem concluir que se estaria perante melhoramentos, reformulações, complementações ou aditamentos da proposta.
- O Júri entende que nenhuma proposta pode ser excluída com fundamento no facto de dela constar um preço total anormalmente baixo sem antes ter sido solicitado ao respetivo concorrente, por escrito, que em prazo adequado, preste esclarecimentos justificativos relativos aos elementos constitutivos da proposta que considere relevantes para esse efeito (n.º 03 do art.º 71 do CCP);
- Com tal pedido de esclarecimentos o Júri pretendia apenas que os concorrentes clarificassem a discrepância entre o valor global dos custos e o valor da proposta, uma vez que a justificação para o preço anormalmente baixo já tinha sido apresentado, apenas ficou a dúvida supra expressa sobre aquela diferença de valores. O esclarecimento da quantificação da estrutura dos custos dos elementos que formam o preço de uma proposta não altera, por si só, o preço da proposta apresentada (atributo da proposta);
- Assim, o Júri considera que não houve qualquer violação dos princípios gerais da contratação pública, designadamente, os princípios da igualdade, transparência e concorrência, uma vez que os concorrentes n.º 03 e n.º 06 prestaram os esclarecimentos que o Júri considerou adequados às questões que tinham sido formulada.
- No que toca as questões levantadas pela Socarto - Sociedade de Levantamentos Topo Cartográficos Lda (500676020), relativamente à inaceitabilidade das razões e esclarecimentos justificativos do preço anormalmente baixo constantes da proposta ENGIDRO - Estudos de Engenharia, Lda. (500907226); Viamapa, Serviços de Topografia S.A. (506998959) e CTGA - Centro Tecnológico de Gestão Ambiental, Lda. (503195758), o Júri esclarece que analisou os referidos esclarecimentos à luz dos elementos disponíveis e fez as verificações que entendeu necessárias para comprovar os



proposta, cabendo depois ao adjudicatário garantir os meios necessários à boa execução do contrato, parece-nos que não há qualquer motivo para a sua exclusão.

- Face ao supra exposto o Júri decide não excluir a proposta apresentada pela Socarto - Sociedade de Levantamentos Topo Cartográficos Lda (500676020) e CTGA - Centro Tecnológico de Gestão Ambiental, Lda. (503195758), e manter a classificação vertida no relatório preliminar.

Face a apreciação efetuada o júri deliberou, por unanimidade:

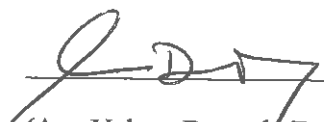
- a) Não dar provimento aos pedidos de exclusão requeridos pela Socarto - Sociedade de Levantamentos Topo Cartográficos Lda (500676020);
- b) Não dar provimento aos pedidos de exclusão requeridos pela ENGIDRO - Estudos de Engenharia, Lda. (500907226); Viamapa, Serviços de Topografia S.A. (506998959);
- c) Reiterar o seu parecer exposto no relatório preliminar de 26/02/2018 propondo ao órgão competente para a decisão de contratar a adjudicação à empresa CTGA - Centro Tecnológico de Gestão Ambiental, Lda. (503195758), pelo preço contratual de 104.448,20€ (cento e quatro mil quatrocentos e quarenta e oito euros e vinte centimos), a que acresce o imposto sobre o valor acrescentado à taxa legal em vigor.

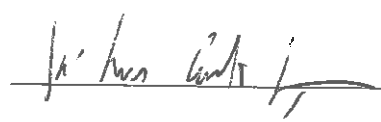
4 - DELIBERAÇÃO DO JURI

O Júri deliberou aprovar o presente relatório final por unanimidade.

Caminha, 08 de Março de 2018

O JÚRI DO CONCURSO,


(Ana Veloso Dourado Ferreira)


(José Luís Curralo Gonçalves)


(Marco Filipe Salgueiro Pereira)

Município de Caminha
Procedimento pré-contratual n.º 8004/2017

Ao Exm.º Senhor Presidente do Júri do Procedimento,

A SOCARTO – Sociedade de Levantamentos Topo-Cartográficos, Lda. (SOCARTO), concorrente no procedimento pré-contratual à margem identificado, notificada do respetivo relatório preliminar em 26/02/2018, vem, ao abrigo do n.º 1 do artigo 123.º *ex vi* do artigo 147.º *ex vi* do n.º 1 do artigo 162.º, todos do Código dos Contratos Públicos (CCP), apresentar a sua pronúncia em sede de audiência prévia, o que faz nos termos e com os fundamentos seguintes:

I – INTRÓITO

1. Na sequência da análise e avaliação das propostas, plasmadas no relatório preliminar, propôs o júri do procedimento a seguinte ordenação de **propostas admitidas**:

Posição	Concorrente	Preço (€)
1º	CTGA - Centro Tecnológico de Gestão Ambiental, Lda. [CTGA]	104.448,20*
2º	ENGIDRO - Estudos de Engenharia, Lda.; Viamapa, Serviços de Topografia S.A. [Agrupamento ENGIDRO/VIAMAPA]	109.753,20*
3º	Socarto - Sociedade de Levantamentos Topo Cartográficos, Lda. [SOCARTO]	114.240,00*
4º	Geodouro Consultoria e Topografia, Lda; FASE Estudos e Projectos, S.A.	115.825,10
5º	Eri, Engenharia S.A.	115.825,20
6º	PROSPECTIVA - PROJECTOS, SERVIÇOS E ESTUDOS, S.A.; Município, Empresa de Cartografia e Sistemas de Informação, EM, SA; ECOREDE - ENGENHARIA E SERVIÇOS, S.A.	154.855,70

**Preço anormalmente baixo*

Propondo assim a adjudicação do presente procedimento ao concorrente CTGA.

2. No entanto, e ressalvado melhor entendimento, o júri deveria ter proposto a adjudicação do presente procedimento à SOCARTO, porquanto a admissão das propostas da CTGA e do Agrupamento ENGIDRO/VIAMAPA **padece de vício de legalidade** em razão de as mesmas terem de ser excluídas em cumprimento da alínea e) do n.º 2 do artigo 70.º do CCP.
3. Com efeito, os elementos que aqueles concorrentes vieram aduzir em sede de esclarecimentos sobre as propostas já não eram atendíveis pelo júri nessa fase por representarem claramente o

9. Na sequência da referida reclamação, o júri entendeu “reformular” o anterior pedido de esclarecimentos, através da sua Ata n.º 7, tendo vindo detalhar as suas dúvidas relativamente a cada nota justificativa de preço anormalmente baixo, mas também reforçar o entendimento de que os esclarecimentos que os concorrentes eram instados a prestar nesta sede **não poderiam, sob qualquer forma, melhorar, completar ou suprir omissões justificativas desse documento**, conforme o n.º 2 do artigo 72.º do CCP, que se transcreve:

“Os esclarecimentos prestados pelos respectivos concorrentes fazem parte integrante das mesmas, desde que não contrariem os elementos constantes dos documentos que as constituem, não alterem ou completem os respectivos atributos, nem visem suprir omissões que determinam a sua exclusão nos termos do disposto na alínea a) do n.º 2 do artigo 70.º [atributos da proposta].” (Negritos nossos.)

10. A referida ata dispunha ainda que caso não fossem prestados os esclarecimentos solicitados ou, no limite, se não fossem os mesmos atendíveis ou suficientes, as propostas em causa seriam excluídas. Veja-se:

---Solicitamos aos concorrentes acima identificados que justifiquem os cálculos para apuramento do preço anormalmente baixo, de acordo com os pontos acima referidos, dentro de um prazo de dez dias úteis sob pena de exclusão da proposta.---

11. Ora, rececionados os esclarecimentos dos concorrentes, o júri entendeu aceitar integralmente as informações prestadas, conforme o ponto 5 do relatório preliminar, indo assim contra o seu próprio entendimento relativamente à admissibilidade da natureza dos esclarecimentos, e permitindo desta forma que os concorrentes CTGA e Agrupamento ENGIDRO/VIAMAPA realizassem um verdadeiro e ilegal melhoramento/complementação de proposta.
12. Conforme sobredito, o âmbito dos esclarecimentos suscetíveis e atendíveis ao abrigo do n.º 1 do artigo 72.º do CCP é e deve ser altamente limitado, e tal não corresponde à *opinião* da SOCARTO, mas é sim o que resulta do regime da contratação pública e da jurisprudência nesta matéria.
13. Com efeito, o princípio da imutabilidade das propostas resulta diretamente de um dos princípios-chave da contratação pública, o **princípio da igualdade**; e assim é porque permitir que determinado concorrente altere o teor dos documentos da sua proposta em fase de análise e avaliação de propostas é naturalmente estar a conceder-lhe um benefício em face dos demais concorrentes, implicando uma desigualdade de tratamento.
14. Todos os concorrentes sabiam de antemão qual era o limiar de preço anormalmente baixo, pelo que lhes impunha a lei que, integrando na sua proposta um preço contratual abaixo desse limiar de anomalia, provessem a mesma de uma justificação efetivamente demonstrativa de que o preço contratual era um preço sério e exequível.
15. Se os concorrentes não se preocuparam, em fase de apresentação de proposta, em prestar as informações necessárias àquela demonstração, não lhes assiste nem ao júri é permitido conceder-lha a oportunidade de virem posteriormente retificar, melhorar ou completar as justificações que apresentaram.
16. A este propósito, refira-se o Acórdão do Tribunal Central Administrativo do Sul de 24/11/2016 (Processo n.º 13432/16), já mencionado anteriormente pela SOCARTO:

*para efeitos da análise e da avaliação das mesmas" (...). O que significa que estes pedidos não se destinam a suprir erros, omissões ou **insuficiências** das propostas mas, apenas e tão só, a tornar mais claros e transparentes os seus atributos, os seus elementos ou os termos ou condições relativos a aspectos da execução do contrato. Por isso é que esse pedido só é legítimo quando for indispensável à compreensão e/ou à análise dos elementos já apresentados ou à avaliação da proposta. (...) A não ser assim estar-se-ia a violar o princípio da imutabilidade ou intangibilidade das propostas que proíbe que, depois de apresentadas, elas [as propostas] possam ser objecto de alterações ou correcções. Imutabilidade que está bem patente no facto dos esclarecimentos prestados a solicitação do Júri não poderem ser atendidos se contrariarem os elementos constantes dos documentos já apresentados ou visarem suprir as omissões de que eventualmente padeçam".*

20. Não restam, portanto, dúvidas quanto à **inadmissibilidade dos esclarecimentos que visem completar ou suprir omissões de aspetos constantes das propostas**, limitação esta que abrange, naturalmente, qualquer documento integrante da proposta, como seja a nota justificativa de preço anormalmente baixo (alínea d) do n.º 1 do artigo 57.º do CCP).
21. Ora, atendendo ao facto de o júri manifestar, especificamente, dúvidas quanto ao teor deste documento, as limitações impostas pelo n.º 2 do artigo 72.º traduzem-se, neste âmbito, essencialmente na impossibilidade de os concorrentes aduzirem **novos elementos** ou de **melhorarem a descrição** do modo como os elementos já aduzidos permitem a compreensão da formação do seu preço contratual.
22. Quer dizer: nesta sede e neste âmbito, o júri não está apenas impedido de aceitar *esclarecimentos* que produzam uma alteração de raiz aos elementos com que um concorrente tentou demonstrar a formação do seu preço contratual classificado como anormalmente baixo pelas peças do procedimento; o júri está igualmente impedido de aceitar a **supressão de omissões** ou um **verdadeiro melhoramento descritivo dos elementos aduzidos na nota justificativa de preço entregue conjuntamente com a proposta**.
23. Ou, o mesmo é dizer ainda, conforme resulta da interpretação do primeiro Acórdão acima citado, "(...) os esclarecimentos prestados têm de incidir sobre os elementos já constantes da proposta pelo que os concorrentes não podem, a pretexto desta figura, corrigir ou **melhorar a sua proposta** ou aditar-lhe elementos novos por tal constituir violação do princípio da intangibilidade".
24. Com efeito, quando um concorrente afirma que determinado elemento específico, excecional ou circunstancial lhe permite apresentar certo preço ou realizar certo *desconto* sobre aquele que seria o seu preço normal, **mas não quantifica tal elemento nem apresenta, sequer, a estrutura de custos ou valores unitários que integram a formação do seu preço**, então não está de forma alguma:
- a) A afastar a presunção legal de *não seriedade* do seu preço, devido à obscuridade quanto à formação desse mesmo preço; nem:
 - b) A demonstrar que, para todos os efeitos, é capaz de cumprir com todas as obrigações contratuais por clara identificação dos custos associados à execução contratual;

estes vieram completar a sua nota justificativa de preço anormalmente baixo em sede de esclarecimentos.

31. Diga-se novamente a este respeito que ainda que a solicitação do júri implicitamente suscitasse informação aos concorrentes que estes já não podiam prestar em sede de esclarecimentos sobre as propostas, os mesmos nunca poderiam escudar-se nessa aparente *abertura* para, em face da mais que provável exclusão da sua proposta, colmatar a insuficiência das suas notas justificativas de preço.

III – DA INSUFICIÊNCIA DA NOTA JUSTIFICATIVA DE PREÇO DA CTGA E DA NÃO ATENDIBILIDADE DOS RESPECTIVOS ESCLARECIMENTOS

32. Relativamente à nota justificativa de preço anormalmente baixo apresentada pelo concorrente CTGA conjuntamente com a sua proposta, é de facto clara e inequívoca a sua insuficiência para demonstrar a formação do preço contratual proposto, visto que:
- a) O documento não apresenta **qualquer valor unitário, decomposto ou total** através do qual se possa compreender de que forma o concorrente formou o seu preço contratual;
 - b) Não se encontra demonstrada **a estrutura de custos que o concorrente identificou** para o presente serviço e que fez refletir no seu preço;
 - c) Não **quantificou** qualquer elemento específico, excecional ou circunstancial que lhe permitia imprimir um “desconto” naquele que seria o seu preço contratual normal caso não existisse tal elemento;
 - d) Não aduziu, em qualquer caso, nenhum elemento ou informação que permitisse afastar a presunção de *não seriedade* do seu preço e a incapacidade de execução dos trabalhos com tal valor.
33. Efetivamente, o concorrente CTGA, em toda a nota justificativa do seu preço contratual, não apresenta em nenhum momento **qualquer valor, custo ou quantificação**; aduz, portanto, que o seu preço é *sério e exequível*, mas não apresenta qualquer **cálculo, quantia ou custo** que o tornem de alguma forma decomponível e, dessa forma, compreensível, sendo apenas extraível da sua nota justificativa a alegação de uma economia de processos e na consunção de recursos não passível de apreensão ou verificação, mesmo que *duvidosamente*.
34. Qualquer nota justificativa de preço deve ser apresentada em termos **demonstrativos** e não conclusivos, isto é, não pode deter-se na alegação, mas sim na **comprovação**, posto que só assim se permite ao júri ou aos restantes concorrentes a verificação da **congruência da relação** entre os elementos justificativos e o preço contratual proposto.
35. De facto, o concorrente CTGA formulou somente alegações de teor geral sem as correspondentes concretizações, conforme se pode ser:

A CTGA – Centro Tecnológico de Gestão Ambiental, Lda. possui uma vasta experiência em trabalhos similares tendo, ao longo dos últimos 20 anos, sido a entidade responsável pela

entre esses elementos aduzidos e justificativos e o preço em concreto, não podendo ficar-se por alegações não alicerçadas ou meros compromissos.

42. Ora, contrapondo a nota justificativa de preço e o teor dos esclarecimentos que a CTGA veio prestar, não podem assim restar dúvidas quanto ao facto de que CTGA veio, em sede de esclarecimentos, nitidamente colmatar a insuficiência intrínseca das suas justificações iniciais, uma vez que:

a) Apresentou a lista de equipamentos e a respetiva relação por tarefas – **informação que não apresentou ou sequer tentara apresentar na sua nota justificativa;**

a. Qual o equipamento proposto para a execução da prestação de serviços?

RESPOSTA: O facto da CTGA estar a desenvolver muitos trabalhos similares, em diferentes zonas de Portugal Continental e Ilhas (levantamentos cadastrais de infra-estruturas de abastecimento de água e saneamento de Oleiros, Alvaiázere, Porto Santo e Funchal (Madeira), Prouença-a-Nova, Nelas, Cadaval, Soure, Ansião, Lourã, etc.), encontrando-se várias prestações de serviços concluídas e/ou em fase de conclusão (Tábua, Mira, Anadã, Miranda do Douro e Arganil, entre outras), para além do conhecimento de diferentes realidades e uma economia de escala, permite-nos ter disponíveis todos os equipamentos e meios materiais necessários ao perfeito desenvolvimento da prestação de serviços em causa, nomeadamente:

- GPS GNSS GeoMax Zenith 35 Pro;
- Estação Total TOPCON IS01;
- Georadar MALA Easy Locator HDR;
- Tablets Surface Pro 4;
- Tablets Dell Latitude 12 Rugged;
- Chaves Magnéticas;
- Distanciómetros Laser GLM 30 Bosh;
- Detectores de Metais Whites Coinmaster;
- Máquinas Fotográficas Nikon COOLPIX 16.1 Megapixels.

b) A comparação entre o preço contratual que seria proposto sem recurso a um *software* particular e o preço contratual efetivamente proposto por recurso a tal *software*, para demonstração do “desconto” no preço – **informação que não apresentou ou sequer tentara apresentar na sua nota justificativa;**

não explica que custos integraram esse valor por quilómetro, ficando a dúvida quanto à origem desse valor; a este propósito, veja-se a nota justificativa de preço da SOCARTO, que indicou os custos que integraram o valor/hora para cada perfil e que são o valor unitário e definidor (demonstrador) do preço contratual.

45. Dado que, conforme se demonstrou, o teor da nota justificativa de preço inicialmente entregue era absolutamente insuficiente para justificar o preço proposto, deveria o júri ter procedido em conformidade com o disposto na sua própria Ata n.º 7: propor a exclusão da proposta da CTGA por insuficiência dos elementos justificativos para a formação do preço (alínea e) do n.º 2 do artigo 70.º do CCP).

IV – DA INSUFICIÊNCIA DA NOTA JUSTIFICATIVA DE PREÇO DO AGRUPAMENTO ENGIDRO/VIAMAPA E DA NÃO ATENDIBILIDADE DOS RESPECTIVOS ESCLARECIMENTOS

46. Relativamente à nota justificativa de preço anormalmente baixo apresentada pelo Agrupamento ENGIDRO/VIAMAPA conjuntamente com a sua proposta, é igualmente clara a sua insuficiência para demonstrar a formação do preço contratual proposto e, desse modo, para afastar a presunção legal de *não seriedade* do mesmo.
47. Tendo em conta o conjunto de justificações apresentadas inicialmente, nenhuma se revela adequada a demonstrar o modo de formação do preço; de resto, nem a adução do “desconto” no preço contratual pela utilização da “tecnologia” *mobile laser scanner 3D (PEGASUS ONE)* é apresentada de forma minimamente credível e atendível.
48. Veja-se, por exemplo, a seguinte justificação:

O Agrupamento consegue apresentar o preço indicado, devido à alargada experiência na área com mais de 10 anos de atividade no caso da Viamapa e mais de 30 no caso da Engidro, tendo realizados trabalhos em várias partes do mundo e assim conhecendo e sempre equacionando todos os riscos e especificações que caracterizam cada trabalho.

Ao longo dos anos de atividade, sempre acompanharam os requisitos técnicos exigidos devido à evolução tecnológica, em particular no âmbito da topografia, cartografia, cadastro e projetos, tendo investido nos mais recentes equipamentos nas diferentes áreas e formado o seu pessoal para o correto manuseamento e exploração.

49. À imagem do que já havia sido indicado quanto à análise da nota justificativa da CTGA, tratando-se o presente procedimento pré-contratual de um **concurso limitado por prévia qualificação**, é absolutamente insipiente a indicação da experiência e do acompanhamento da evolução tecnológica na área, posto que todos os concorrentes que apresentaram proposta já haviam sido avaliados e admitidos em face dos critérios de qualificação (designadamente, capacidade técnica), o que significa que aquela experiência e acompanhamento da evolução tecnológica não trazem, em si, nada de diferenciável relativamente aos restantes concorrentes; de resto, se o concorrente a não tivesse, nem teria logrado qualificar-se para a fase de apresentação de propostas.

formação do preço contratual; mais: a própria “tecnologia” representa até um método que poderá representar um custo adicional e não uma poupança.

57. Veja-se, em primeiro lugar, como o concorrente o apresentou:

O Agrupamento apresenta uma tecnologia, específica, para a realização desta prestação de serviços, que quando utilizada neste tipo de trabalhos, devido à sua concessão e conceito, permite-nos obter alta rentabilidade na execução de algumas tarefas, em particular a tarefa de levantamentos topográficos das redes a cadastrar.

Esta tecnologia, consiste na execução de levantamentos topográficos com Mobile Laser scanner 3D (ver anexo nº 1).

Esta tecnologia, uma vez integrada numa viatura, consegue obter produções na ordem dos **70Km/ dia de levantamento topográfico de redes** (Abastecimento água, Águas residuais e Pluviais).

Ponto 1

E também:

Este consórcio goza de condições específicas de trabalho, na medida em que a tecnologia proposta permite-lhe ao fim de cerca de duas semanas ter todos os levantamentos topográficos base desta prestação de serviços, completamente realizados, o que comparado com os restantes concorrentes que recorrem ao método clássico para execução dos mesmos, significa uma poupança de tempo considerável.

Ponto 2

E finalmente, a descrição do “desconto” no preço:

CUSTOS COM LEVANTAMENTOS TOPOGRÁFICOS						
	MOBILE LASER SCANNER			CLASSICO		
	QT. (KM)	CUSTO/KM	TOTAL	QT. (KM)	CUSTO/KM	TOTAL
ABASTECIMENTO ÁGUA	310,00	4,64	1438,12	310,00	29,18	9045,57
ÁGUAS RESIDUAIS	150,00	4,64	695,87	150,00	29,18	4377,37
ÁGUAS PLUVIAIS	20,00	4,64	92,78	20,00	29,18	583,65
			2.226,77			14.007,59
POUPANÇA DE CUSTOS UTILIZANDO A TECNOLOGIA MOBILE LASER SCANNER						
	11.780,82 €					

Fig. 3 – Quadro comparativo entre custos de diferentes metodologias

Ponto 3

58. Decorre da nota justificativa do Agrupamento ENGIDRO/VIAMAPA que o equipamento (ou “tecnologia”) apresentado como justificação para o “desconto” no preço permite os seguintes pontos-chave:

- Realizar **todos** os levantamentos topográficos no âmbito da prestação de serviços na ordem dos **70km/dia** [Ponto 1];

de água, saneamento e pluvial, uma vez que, para a apresentação de um trabalho sem erros, será necessária a utilização de uma equipa de campo de topografia a tempo inteiro; mais: poderá até tornar-se num custo extra de execução do trabalho, já que a sua utilização não dispensa o recurso a métodos clássicos de topografia.

64. Portanto, nunca o concorrente poderá realizar **todos os levantamentos topográficos na ordem dos 70km/dia**, até porque se esqueceu, mais uma vez propositadamente, que esta tarefa envolve uma grande componente de trabalho de gabinete, que não fez refletir nas suas estimativas de custo nem nos quadros de custos que apresentou já em sede de esclarecimentos; de resto, é o próprio concorrente quem afirma que, por métodos clássicos, a produção de levantamentos topográficos apenas permite cerca de 4km/dia (no melhor dos casos...), valor que não pode compaginar-se com os tais 70km diários promovidos pelo concorrente para o **levantamento conjunto de todos os objetos**.
65. Em terceiro lugar, mesmo que se admitisse que o que o concorrente vem dizer é passível de corresponder à realidade (que não é e conforme se demonstrou), ainda assim **o mesmo não explicitou a forma como tal “tecnologia” efetivamente impactou na formação do seu preço contratual**; é que a adução de poupança de tempo em todos os levantamentos topográficos não foi, para todos os efeitos, **congruentemente feita refletir no modelo ou planeamento de execução dos serviços**.
66. E assim é porque o Agrupamento ENGIDRO/VIAMAPA se *esqueceu* de que para aduzir uma poupança de tempo e, subsequentemente, uma poupança de custo na execução dos serviços, **deve demonstrar, primeiro, qual é o planeamento cronológico que propõe; tal planeamento, conforme é facilmente verificável, não consta da nota justificativa de preço nem sequer foi intencionalmente feito incluir através dos esclarecimentos sobre a proposta**.
67. E prova inequívoca de que a adução desta poupança de tempo é insipiente ou até irrelevante para a demonstração da formação do preço e do “desconto”, é precisamente o prazo de execução constante da proposta do Agrupamento ENGIDRO/VIAMAPA, **que é exatamente o mesmo do de todos os outros concorrentes: 320 dias** (conforme abaixo).

Formulário principal da proposta

Referência interna da proposta:	219_17
Código da proposta:	0.0
Proposta Realizada no âmbito de um agrupamento de fornecedores?	Sim
Membros do agrupamento concorrente, especificando o valor da proposta por cada um deles:	
500907226 - ENGIDRO - Estudos de Engenharia, Lda. 21.950,64 Euros	
506998959 - Viamapa, Serviços de Topografia S.A. 87.802,56 Euros	
Valor global da proposta:	109.753,20 euros
Prazo de entrega/execução:	320 dias
Valor total da proposta, em euros, em algarismos e por extenso:	109 753,20? (Cento e nove mil setecentos e cinquenta e três euros e vinte cêntimos)

68. Se o concorrente afirma que obtém uma poupança de tempo relevante numa das tarefas de execução contratual, mas depois apresenta o mesmo prazo de execução que todos os outros concorrentes, **então a eventual poupança de tempo obtida na execução mais célere dessa tarefa é depois diluída na execução das restantes tarefas, o que igualmente dilui o benefício económico obtido e, dessa forma, o “desconto” que aduz ser possível**.

sede de esclarecimentos: é que o que é insuficiente *ab initio* só pode tornar-se suficiente *a posteriori* se for melhorado ou complementado...

74. Mais: em sede de esclarecimentos, o Agrupamento ENGIDRO/VIAMAPA, confrontado com as questões óbvias do júri, tentou *emendar a mão*, imprimindo uma abrangência técnica do equipamento mais comedida, e que não pode deixar de ser analisada em face da seriedade justificativa que o concorrente promoveu neste procedimento relativamente à sua “tecnologia” excecional.
75. De facto, em sede de esclarecimentos, o concorrente veio modificar e, dessa forma, melhorar a sua justificação quanto ao real e efetivo auxílio que aquela “tecnologia” permite, *autodesmontando* a sua estratégia inicial de fazer crer uma abrangência de utilização deste equipamento para a globalidade dos serviços que o mesmo nunca poderia ter.
76. Mas mais grave: verificou-se também a insistência de que se procederá a uma média de 70km diários de levantamentos topográficos quando até o próprio concorrente vem reconhecer que terá de proceder a levantamentos através de métodos clássicos, o que torna impossível aqueles valores diários de levantamentos; e mais grave ainda: o próprio concorrente, que afirma que os métodos clássicos apenas permitem a realização de levantamentos topográficos na ordem de 4km diários de rede (e valor estimado, ainda assim, em excesso...), vem depois afirmar que, pelos mesmos métodos e com a justificação de tratarem de *meras completagens de campo*, consegue realizar 16km/dia – o quádruplo!
77. Não é assim sério nem de boa-fé este tipo de “guinadas na condução” de uma linha argumentativa que torne compreensível, aos olhos do júri e dos restantes concorrentes, a justificação para a apresentação de um preço *competitivo* em razão de condições excecionais relativamente aos restantes concorrentes; são condições excecionais, portanto, que não existem.
78. Neste âmbito, deve dizer-se, o júri efetivamente instou implicitamente o concorrente a melhorar a sua proposta com a natureza das questões que lhe colocou; no entanto, o concorrente nunca poderia, para todos os efeitos, ter aproveitado tal *abertura* para vir alterar (e até contradizer) o que inicialmente afirmou.
79. De facto, se o concorrente foi incompleto na sua justificação, ou, até, demasiado *ambicioso* quanto à real e efetiva utilidade da “tecnologia” que apresentava como “excecional”, tal incompletude ou *derivação ambiciosa* não pode ser suprida ou reenquadrada em sede de prestação de esclarecimentos sobre as propostas, **por envolver necessariamente um verdadeiro melhoramento da justificação e não um mero esclarecimento da mesma.**
80. Mas se toda esta situação de claro melhoramento e complementação de proposta em sede de esclarecimentos é já, por si, insustentável do ponto de vista legal e até de seriedade justificativa, a verdade é que a forma como a “tecnologia” apresentada pelo Agrupamento ENGIDRO/VIAMAPA foi, de todas as vezes, descrita, nunca veio dissipar, acautelar ou compensar as insuficiências intrínsecas da mesma relativamente à natureza dos serviços a contratar e ao seu real contributo para a formação do preço contratual apresentado.
81. Com efeito, a adução contínua e exaustiva de que o Agrupamento ENGIDRO/VIAMAPA é o único a possuir uma “tecnologia” excecional, e que por isso possui uma condição de excecionalidade em face dos restantes operadores do mercado, chega a ser falaciosa, quase insidiosa, pois este

júri fazer “deduções” sobre o sentido das justificações dos concorrentes; ou elas não são claras em alguns aspetos e devem ser suscitados esclarecimentos, ou não foram simplesmente apresentadas de forma correta e não cabe ao júri integrar essas lacunas com “deduções”.

86. O concorrente vem assim confessar que tudo quanto aduziu não tinha qualquer importância efetiva para a formação do seu preço e para a formação do seu “desconto”, além da adução da “tecnologia” excecional; insistiu, no entanto, que esta “tecnologia” lhe permite uma poupança de 114 dias na execução dos trabalhos, exigindo-se, portanto, a pergunta óbvia: se o concorrente obtém uma poupança de 114 dias pela utilização desta “tecnologia”, por que razão apresenta o mesmo prazo de execução que os restantes concorrentes? Qual é, portanto e em termos absolutos, o real benefício que advém desta “tecnologia” se, no final de contas, o concorrente executará a globalidade dos serviços no mesmo tempo que os restantes concorrentes?...

87. Aqui chegados, cumpre sintetizar e concluir.

88. Da análise dos documentos apresentados pelo Agrupamento ENGIDRO/VIAMAPA (nota justificativa de preço e esclarecimentos), resultam as seguintes conclusões:

- a) O concorrente não descreveu adequadamente o modo como a ferramenta *mobile laser scanner 3D* efetivamente permite melhorar a *performance* da tarefa de levantamentos topográficos, posto que não identificou inequivocamente os objetos que essa “tecnologia” pode mapear nem como a sua utilização se relaciona com as restantes tarefas dos serviços;
- b) Tal ausência de descrição prendeu-se com a necessidade de transparecer a ideia, aos olhos do júri e dos restantes concorrentes, de que a “tecnologia” permitia realizar todos os levantamentos topográficos em cerca de duas semanas, através de uma produção diária na ordem dos 70km, o que nunca poderia corresponder à verdade, **dada a necessidade de recorrer a métodos clássicos para o levantamento, pelo menos, dos objetos enterrados e dos objetos à superfície que estejam cobertos ou que sejam inacessíveis à viatura**, e que nunca poderiam corresponder a *meras completagens de campo*;
- d) A utilização daquele equipamento não é, em qualquer caso, a mais adequada à tarefa de levantamentos topográficos, dado que:
 1. Através deste equipamento não é possível garantir a precisão necessária aos trabalhos em planimetria e altimetria, essencial para que os modelos de escorrência das condutas estejam perfeitamente corretos; note-se que, em alguns casos, existem pendências próximas de 1%;
 2. A tarefa de levantamentos topográficos para o presente serviço inclui a identificação de objetos que não são mapeáveis pelo equipamento apresentado, quer por tais objetos estarem enterrados, quer por poderem estar cobertos (por carros, vegetação, etc.) ou inacessíveis à viatura onde é acoplado o equipamento, o que impede a utilização exclusiva desta “tecnologia”, sequer, para o levantamento dos elementos à superfície.
 3. A utilização paralela desta “tecnologia” com os métodos e equipamentos clássicos (GPS e ou Estação Total, por exemplo), e que o concorrente veio, afinal, reconhecer como inevitável nos seus esclarecimentos (como se verá abaixo), traduzir-se-á em

que, apresentando preços anormalmente baixos, não lograram afastar a presunção de *não seriedade* que recaía sobre as mesmas; efetivamente, nenhuma dessas propostas e, designadamente, as respetivas notas justificativas de preço, apresentaram os elementos suficientes para que o júri pudesse admiti-las.

91. Por isso mesmo, todos os elementos que os concorrentes CTGA e Agrupamento ENGIDRO/VIAMAPA vieram aduzir em sede de esclarecimentos relativamente à formação do seu preço, já não eram atendíveis pelo júri; e ainda que o mesmo tenha implicitamente instado estes concorrentes e, diga-se, a própria SOCARTO, a prestar essas informações, deveriam os concorrentes ter-se recusado a prestá-las; desse modo, porque aqueles dois concorrentes vieram melhorar e completar as suas notas justificativas em sede de esclarecimentos, **a aceitação desses esclarecimentos pelo júri foi ilegal.**
92. A SOCARTO compartilha, naturalmente, de uma posição do júri que tente promover a maior transparência e concorrência nos procedimentos pré-contratuais ao permitir que os concorrentes possam aclarar alguns aspetos das suas propostas que possam, por lapso ou simples erro, ter sido menos bem descritos.
93. Todavia, perante o que a SOCARTO já não pode deter-se é uma utilização abusiva dessa prerrogativa, permitindo-se aos concorrentes modificar o teor das suas propostas em fase de análise e avaliação das mesmas, situação que infringe princípios-base da contratação pública, como seja o **princípio da igualdade.**
94. Atendendo ao facto de a SOCARTO ter vindo, ora nesta sede, **pela terceira vez** alertar para o desrespeito pelos limites impostos pelo n.º 2 do artigo 72.º do CCP relativamente à atendibilidade dos esclarecimentos sobre as propostas, a mesma vê este terceiro alerta como última tentativa de votar o júri do procedimento a uma análise das propostas e dos termos do procedimento mais compaginável com o CCP, o seu espírito e as suas exigências.
95. Significa isto que, entendendo o júri perseverar nas conclusões formuladas e apresentadas no relatório preliminar, a SOCARTO ver-se-á compelida a recorrer aos meios judiciais, porquanto os meios administrativos se terão revelado insuficientes para que seja reposta a integral legalidade do procedimento.
96. Diga-se, para fim, que a SOCARTO foi o único dos três concorrentes que apresentaram um preço anormalmente baixo a efetivamente lograr demonstrar a concreta e compreensível formação do seu preço contratual; e fê-lo no momento em que essa demonstração só podia ser feita neste procedimento: quando da entrega da proposta.
97. Tanto assim é que a SOCARTO logrou ainda, em sede de esclarecimentos, efetivamente aclarar os aspetos que o júri entendeu por menos claros, sem nunca e em nenhum momento, alterar, melhorar ou completar a sua nota justificativa; recorreu aos elementos precisamente nela constantes para proceder a uma explicitação focada nos aspetos que o júri entendia por menos claros.
98. De resto, bem se recordará o júri que, perante uma solicitação feita irregularmente no âmbito da sua solicitação de esclarecimentos (a listagem e relação de equipamentos), a SOCARTO, em respeito pelos limites legais, se recusou a responder, demonstrando por que razão a sua resposta

atividade, pelo que naturalmente, terão alguns equipamentos totalmente amortizados, assim como técnicas de gestão ajustadas e optimizadas, como referem estes dois concorrentes. (CTGA e Socarto).

- 17- Logo, ao haver mais que um concorrente a invocar a mesma justificação/argumento para a justificação de PAB, deixam estes concorrentes de terem condições de cumprir com carácter excepcionalidade, originalidade e especificidade.
- 18- Assim, estes concorrentes não gozarão de condições excepcionalmente favoráveis, conforme refere o Júri no seu ponto i) do parágrafo 5, mas sim de condições perfeitamente normais de mercado, que os restantes concorrentes também usufruem.
- 19- Posto isto, refira-se claramente, que estes concorrentes apresentam argumentos genéricos e desprovidos de qualquer prova factual, assim como não respondem claramente às exigências do Júri em sede da Acta n. 6.

Da Valorização dos Argumentos da Exponente:

- 20- A VIAMAPA/ENGIDRO é a entidade a concurso das 3 que apresentaram PAB, que apresenta **CLARAMENTE** argumentos que se destacam dos demais concorrentes.
- 21- Se não vejamos:
- 22- A VIAMAPA/ENGIDRO, apesar de ser mais um concorrente que poderia usar os argumentos dos dois concorrentes anteriores (CTGA e Socarto), resolveu não o fazer por entender que os mesmos não são factores diferenciadores em relação aos demais concorrentes, logo, não cumpriria com as alíneas a), b), c), d) e e) do ponto 4 do Art. 71 do CCP, corroborados pelo teor da acta n.6 deste procedimento e reforçado na ata nº7.
- 23- A VIAMAPA/ENGIDRO assenta a sua justificação em argumentos factuais, ou seja, numa tecnologia impar que traduz uma clara poupança de custos numa das fases (Levantamentos topográficos das redes) desta prestação de serviços.
- 24- Os argumentos apresentados pela VIAMAPA/ENGIDRO, ao contrário dos restantes concorrentes (CTGA e Socarto) cumprem escrupulosamente com os requisitos do parágrafo 3 da ata n. 6 concretamente, Caracter especialidade, excepcionalidade, originalidade e especificidade e bem detalhados e demonstrados em resposta à ata nº 7.
- 25- Esta tecnologia confere à VIAMAPA/ENGIDRO rendimentos muito acima dos alcançados pelos restantes concorrentes, na tarefa de levantamentos topográficos das redes, permitindo assim a este consórcio, uma enorme poupança de tempo e custos com alojamento, salários, combustíveis, etc. Assim, goza de forma clara de condições de excepcionalmente favoráveis em comparação com os

- Da Exclusão do Concorrente CTGA:

- 5- Em sede de relatório preliminar, e depois de apresentados os requeridos esclarecimentos por parte dos concorrentes n.2 Socarto – Sociedade de levantamentos topo cartográficos, Lda, n.3 Engidro – Estudos de Engenharia, Lda/Viamapa, - Serviços de Topografia, S.A e n. 6 CTGA – Centro Tecnológico de Gestão Ambiental, Lda, vem o júri de forma clamorosa demonstrar a intenção de adjudicação ao concorrente N. 6 CTGA, ignorando totalmente o que por ele foi escrito em sede da Ata n.6 e reforçado na ata n. 7.
- 6- O Júri não poderá ter dois pesos e duas medidas.
- 7- Tão pouco poderá apresentar duas posições totalmente opostas no espaço de 1 mês.
- 8- Se não vejamos:
- 9- O concorrente CTGA, assenta a sua sustentação de preço anormalmente baixo em dois pontos principais.
 - a. Economia por via dos equipamentos amortizados;
 - b. Economia por via do software de desenvolvimento interno;
- 10- A ser verdade, que este concorrente possui **TODOS** os equipamentos afectos a esta prestação de serviços, **TOTALMENTE AMORTIZADOS**, deve este, prova-lo tal como consta da exigência do ponto iii) da acta n.6.
- 11- Situação que o concorrente CTGA se absteve de fazer em sede de resposta aos esclarecimentos solicitados na acta n.6, e que o Júri ignorou.
- 12- Mesmo que o concorrente CTGA conseguisse provar, tal justificação nunca poderia ser aceite como justificação de PAB.
- 13- Pois tal argumento, não cumpre com nenhum dos requisitos/exigências do 3º parágrafo da acta n. 6, nomeadamente, carácter de especialidade, excepcionalidade, originalidade ou especialidade.
- 14- E não cumpre, porque, pelo menos, há mais um concorrente (concorrente n. 2 Socarto) que alega estar nas mesmas circunstâncias, ou seja, possui a totalidade dos seus equipamentos amortizados.
- 15- Assim, estes dois concorrentes não estão em condições de cumprir com os requisitos de excepcionalidade, originalidade e especificidade requeridos pelo Júri deste procedimento em Acta n.º 6, limitando-se a apresentar argumentos genéricos que os demais concorrentes no mercado também gozam.
- 16- E mais concorrentes, poderiam assentar a sua sustentação de PAB em circunstâncias exactamente iguais, uma vez que todas as empresas que se apresentam a concurso possuem vários anos de